



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 323396/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, AMARILDO RIGOLIN, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA GILNEK, CAROLINA PASINATTO, CELIA RODRIGUES BERNARDI, CLEBER NONATO CONCEICAO DOS SANTOS, CLEOMAR SILVESTRE, CLEUSA FLOR DOS SANTOS, CRISTIAN SMANIOTTO, DAYANE MOISES NAZARIO THOMAZINI, DIEGO WILLIAN TONDO, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EDSON RUBENS IANOSKI, EDUARDO MATEUS HRYSZKO MANFRIN, ELIO MARCINIAK, ELIZETE ROSANE VIEIRA, ELIZEU RODRIGO MEDEIROS MATTE, ERALDO CARLOS SILVA, ERENITA MARIA ZALESKI, ERICA PATRICIA DE MORAES, FABIA LUIZA ZANIOLO, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIELE FERREIRA AMORIM DE MELO, GISELDA WILLEMANN GALESKI, GISELY MAYSA PEGORARO CORREIA, GLAUCIA HURTADO FRAGOSO DE ARAUJO, GUSTAVO ANDRE PASQUALOTTO, HELIO WACZAK, HELLEN CRISTINA FLOR DE LIMA SCHILLO, HENRIQUE FROEDER CHIAMULERA, JAQUELINE KARVAT, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSIANE RIBEIRO MAZURECK, JULIANA CARMEM GABIATTI, JULIANE BAU, JULIANE CORTEZE, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANO VAZ KIEVEL, KALILLA DA CRUZ VILLA, KARINA APARECIDA MOTA DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, LUANA DE CARVALHO, LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO, LUCAS RAISER DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BENITES ALVES, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MARILENE HAMMEL, MARINEUZA DE FATIMA DO PRADO, MAYARA LIMA, MAYARA MARCIANA BISPO, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MIRIAM LOURENCO MONTEIRO STEDILE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NOELI APARECIDA DA SILVA, OLINDINA MONTEIRO RIBEIRO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, RAFAEL LARRANEAGA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTO WILLIAN DAMIANI, RUDINEI LIMA DE CENE, SAMUEL SCHAIA, SHIRLEI DE FATIMA MINUZZO, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SIMONE MARILEI RITTER, VALDECIR LEANDRO HOFF, VALDETE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SOUZA, VANDERLEIA INACIO SPAGNOL, WANESSA BANDEIRA
DE ARAUJO, YARA LIBA ZANELLA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 1809/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso público. Não
observância dos prazos da IN
142/2018. Publicidade
ineficiente do Edital.
Inexistência de apresentação
da documentação
orçamentário-financeira relativa
ao certame. Carência de
lançamento de informação
relevante no SIAP. Ausência
do uso de meios alternativos
de convocação dos candidatos.
Voto pelo registro com
determinações e
recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 01/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**, para provimento de diversas vagas¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 154/2022, publicada em 27/10/2022 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 2.296/25 (peça n.º 74), analisou o concurso público e manifestou-se pelo REGISTRO das admissões e pela expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. Considerou que, apesar de terem sido apontadas

¹ A citar: Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16.985/24), estas foram sanadas no decorrer do processo, restando superadas.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 352/25 (peça n.º 75), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/22, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição de determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 2.296/25 – peça n.º 74, a seguir relacionadas:

I. Determinações:

- a. Nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;
- b. Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c. Nos próximos certames, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no art. 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR nº 142/2018.

II. Recomendações:

a. Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil);

b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Esmiúço os pontos.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º

142/2018

O atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação, decorrente da norma editada por esta Corte – no presente caso, de Instrução Normativa –, a qual norteia o procedimento de análise dos processos seletivos e concursos públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Por conseguinte, a determinação sugerida mostra-se necessária, uma vez que houve o descumprimento dos prazos, pela Entidade, em todas as fases do procedimento (peça n.º 61 – Instrução n.º 16.985/24).

Publicidade ineficiente do edital

Verificaram-se falhas na publicidade do edital, uma vez que foi publicado no Diário Oficial do Município (peça n.º 25) e, segundo a entidade, também fora divulgado no *site* da organizadora do concurso e no *site* “*pciconcursos*”.

A Unidade Técnica, por sua vez, entende que a publicação em *sites* especializados atinge apenas os chamados “concurseiros” e não alcança as pessoas da comunidade que eventualmente possam ter interesse no certame, sobretudo moradores do município ou da região. No caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concreto, restou comprovada apenas a publicação no Diário Oficial do Município².

Nesse contexto, a falta de ampla publicidade pode gerar insegurança jurídica e dificultar o acompanhamento do processo pelos cidadãos e interessados. Ademais, este Tribunal³ já firmou entendimento no sentido de que:

A insuficiência da publicação do edital pode implicar na nulidade do processo de seleção, assim, a mera publicação legal não basta para garantir a ampla divulgação do concurso. Ademais, o princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, permitindo que qualquer pessoa que preencha os requisitos tenha a oportunidade de participar.

Desta forma, considero necessária a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o Município promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente e de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a *internet*, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ausência de apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no art. 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018

Os documentos mencionados na sugestão de determinação feito pela Unidade Técnica compõem uma gama de documentos que vão assegurar a responsabilidade fiscal, a legalidade e a sustentabilidade orçamentária e financeira das ações administrativas que resultem em aumento de despesa com pessoal, visando a adequação conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco, abaixo, trechos do normativo referenciado, desta Corte de Contas, com suas respectivas finalidades:

² Peça n.º 25.

³ Ac. un. n.º 127/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 19/02/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11, III, g - demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III): vai permitir identificar a existência de autorização legal e de recursos suficientes para fazer frente às projeções de despesas com pessoal, garantindo a observância do artigo 16 da LRF.

Art. 11, III, h - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III): visa mensurar os efeitos financeiros presentes e futuros relacionados as despesas com pessoal, seguindo os artigos 16 e 17 da LRF.

Art. 11, III, i - declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III): este instrumento assegura que a ação do gestor é compatível com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), reforçando sua responsabilidade na atuação pública de forma transparente. Além disso, a indicação do artigo da LDO garante a adesão à política fiscal vigente e a legalidade do ato administrativo.

Art. 11, III, j - demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III): esta exigência garante que qualquer aumento de despesa esteja sustentado por recursos públicos identificados, que não irão comprometer o equilíbrio orçamentário.

Desta forma, a apresentação desses documentos é condição essencial para uma gestão pública transparente e responsável, que visa preservar o equilíbrio das contas públicas, sempre buscando criar despesas com lastros financeiros e orçamentários condizentes com a geração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passivos para os exercícios futuros, razão pela qual adoto a sugestão de determinação proposta pela Unidade Técnica para que, nos próximos certames, a Entidade atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018.

Com relação a aposição das duas recomendações sugeridas pela COAP: *“a. Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil); b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018”*, entendo como pertinentes, considerando o caráter orientativo das recomendações propostas por este Tribunal.

Ademais, são medidas que, no decorrer do prazo de admissão dos aprovados, vão garantir a publicidade e transparência do certame, tanto perante a este Tribunal de Contas, no caso da recomendação referente à alimentação do SIAP, quanto perante os cidadãos e interessados diretos, no caso da recomendação que se refere aos meios de convocação dos aprovados.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo – Concurso Edital n.º 01/22, realizado pelo **Município de Santa Tereza do Oeste**, para provimento de vagas, nos cargos de Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral ESF, Monitor de Educação Física Graduado, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Farmacêutico.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ao Município:

I. Determinações:

a. Nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

b. Promover, nos próximos certames, a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

c. Atentar-se, em certames futuros, à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018.

II. Recomendações:

a. Realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil);

b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos artigos 11, inciso IV, alínea “d”, e 12, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo – Concurso Edital n.º 01/22, realizado pelo **Município de Santa Tereza do Oeste**, para provimento de vagas, nos cargos de Motorista veículo pesado, Operador máquina rodoviária, Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional, Fiscal Ambiental, Fiscal Fazendário, Mecânico de Máquinas e veículos pesados, Técnico de Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Controle Interno, Arquiteto, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral ESF, Monitor de Educação Física Graduado, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Farmacêutico;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

a) nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

b) promover, nos próximos certames, a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) atentar-se, em certames futuros, à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no artigo 11, inciso III, alíneas “g” a “j”, da Instrução Normativa TCR/PR n.º 142/2018;

III- recomendar ao Município que:

a) realize o devido lançamento, no SIAP, da informação referente à convocação de candidata habilitada em lista reservada a pessoas com deficiência (cargo 233 - Professor de Educação Infantil);

b) em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos artigos 11, inciso IV, alínea “d”, e 12, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

IV- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente